

Artigo 119.º do Código da Estrada (cancelamento de matrícula)

CEOP, Grupo de Trabalho – Segurança Rodoviária

21-05-2013



- **Retrospetiva**
- **Indústria na atualidade**
- **Problemas**
- **Proposta de Lei 131/XII**

Retrospectiva

- **Diretiva 2000/53/CE, de 18 de Setembro**
- **Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto (alterado pelo DL 64/2008)**
 - **Requisitos para o tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)**
 - **Metas de reutilização/reciclagem/valorização**
 - **Cria o certificado de destruição (documento europeu, emitido por centros de abate licenciados e de apresentação obrigatória para cancelar a matrícula)**



- **Retrospetiva**
- **Indústria na atualidade**
- **Problemas**
- **Proposta de Lei 131/XII**



Indústria na atualidade

**+ de 200 centros de abate licenciados,
espalhados por todo o país**



Indústria na atualidade



Indústria na atualidade



Indústria na atualidade



Indústria na atualidade



Indústria na atualidade



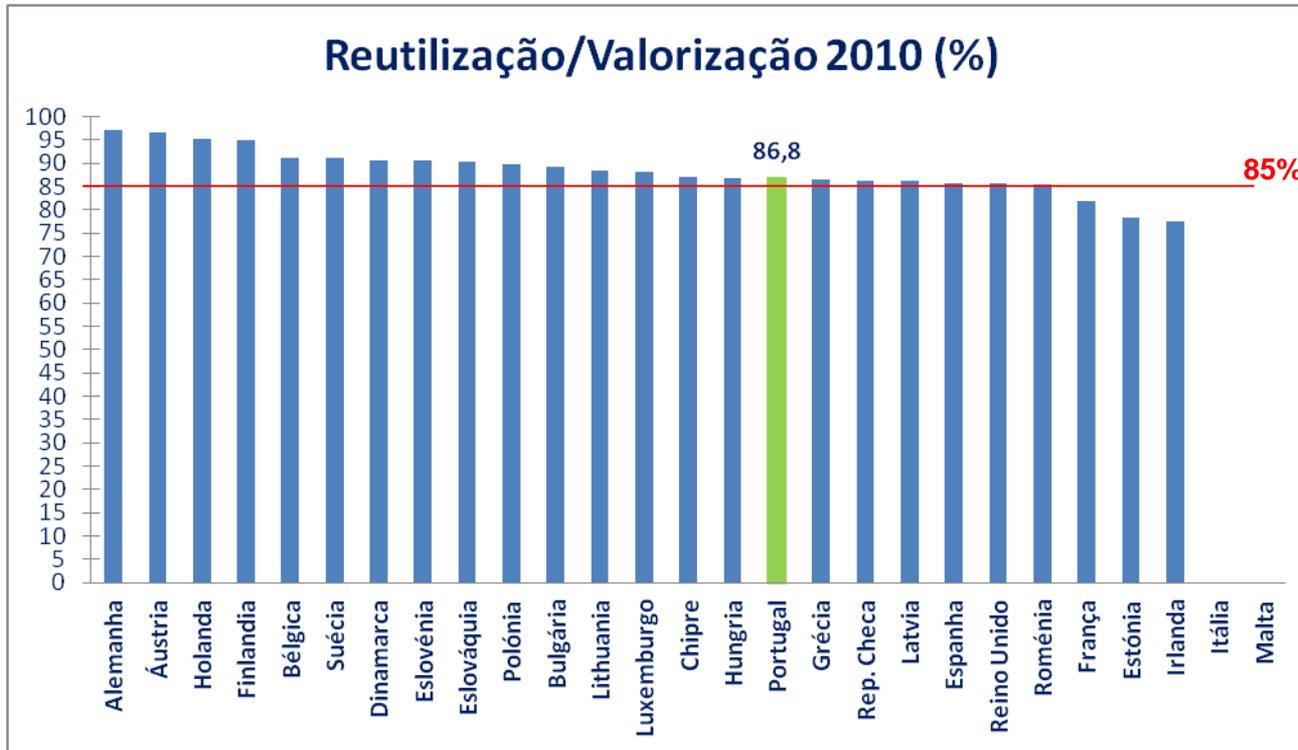
Indústria na atualidade



Indústria na atualidade



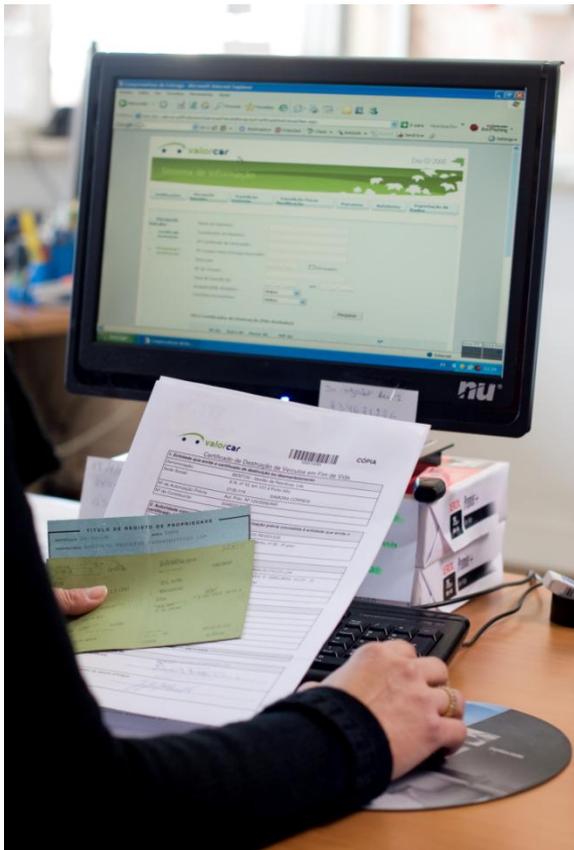
Indústria na atualidade



Fonte: EUROSTAT



Indústria na atualidade



ORIGINAL

Certificado de Destruição de Veículos em Fim de Vida

1. Entidade que emite o certificado de destruição ou desmantelamento	
Denominação:	CRP - Centro de Reciclagem de Palmela, S.A.
Sede Social:	Rua José Mestre - Apt 177 2950-901 PALMELA
Nº de Autorização Prévia:	-
Nº de Contribuinte:	504222090
2. Autoridade competente responsável pela autorização prévia concedida à entidade que emite o certificado de destruição	
Denominação:	INR - INSTITUTO DOS RESÍDUOS
Sede:	Av. Almirante Gago Coutinho, nº 30 - 5º piso 1000-017
3. Proprietário/Dono do veículo em fim de vida	
Nome:	FERNANDO DOS SANTOS MACHADO
Endereço:	AV. BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS LT. 4 - 4E 2775-000 PAREDE
Nº de Contribuinte:	130417742
Nacionalidade:	Portugal
4. Veículo em fim de vida	
Matrícula:	PL-56-75
Nº de Chassis:	V57ZAZC00042C3572
Categoria:	M1
Marca:	CITROEN
Modelo:	AX
Ano do Veículo:	1988
5. Data de emissão do certificado (dd/mm/aaaa): 28/05/2007	
6. Assinatura e carimbo do:	
Emissor do certificado
Proprietário/Dono do veículo entregue

Controlo documental



- **Retrospetiva**
- **Indústria na atualidade**
- **Problemas**
- **Proposta de Lei 131/XII**



Problemas

- **Atual redação do Código da Estrada (art. 119) não contempla obrigação de apresentação do certificado de destruição:**
 - **Coexistência de legislação nacional com exigências diferentes;**
 - **Incumprimento da legislação comunitária;**



Problemas

INTT

Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

DECLARAÇÃO

(Nome) ZHENG FENG LIN
Residente em AV. CARANJEIRAS. EDF. MARTINS AVADIA
Portador do B.I. nº 588908, proprietário do veículo com a matrícula 83-43-AJ,
marca RENAULT, modelo RAFIE, declaro sob compromisso de honra que na
data 06/10/09 entreguei o veículo no sucateiro ZHENG TIN LIN
com morada em RUA DO SOBREIRO. N.º 2 - 2 SOBREIRO 3770-0178 BUSTOS
tendo sido desmantelado para peças.

Idem. 967129908

Aveiro, 06/10/2009

郑送欣

(assinatura conforme BI)



Problemas

INTT

Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

DELEGAÇÃO DISTRIAL DE VIAÇÃO DE SANTARÉM

DECLARAÇÃO

Nome) KARLO GONCALVES DE VASCONCELOS
residente) Rua José de Albuquerque, Lote D, C/NDº 710005
portador do Bilhete de Identidade nº 1462993
sendo proprietário do veículo com
Marca) Renault Modelo) 557605
Matricula) 20-31-KA; Declaro sob compromisso de
honra que o veículo foi por mim entregue no sucateiro (Nome)
Auto Barreira e Galvão de Terras Novas
(Morada) Terras Novas, Casal do Rio, Mat. Apt. de 183
em (data) dia) 10 mês) Março ano) 2010 tendo sido
desmantelado para peças.

Assim, é impossível a apresentação do "Certificado de
Destruição".

* Todos os campos são de preenchimento obrigatório

Santarém, 11 de 03 de 2010

Assinatura



Problemas



Problemas



Problemas



Problemas



Matriculas canceladas na base de dados do IMTT

A matrícula '82-08-BI' foi cancelada.

Última atualização: 14 de janeiro de 2013

[Consulte aqui mais informação sobre cancelamento e reposição de matriculas](#)



Consequências (abandono)



Consequências (abandono)



Consequências (abandono)



Consequências (operadores ilegais)



Consequências (operadores ilegais)



Consequências (operadores ilegais)



Problemas

- **Atual redação do Código da Estrada (art. 119) não contempla obrigação de apresentação do certificado de destruição:**
 - **Coexistência de legislação nacional com exigências diferentes;**
 - **Incumprimento da legislação comunitária;**
 - **Abandono de veículos;**
 - **Proliferação sucatas ilegais (concorrência ilegal);**
 - **Descontrolo documental (roubo veículos).**



Problemas

- Leilões de Salvados em plataforma online (leiloeiras)



Problemas

Artº 119º - Cancelamento de matrículas



Cancelamento de matrículas, registados no sistema informático do IMT, I.P.
Relativo ao ano de 2011

ANO	CATEGORIA	PRETENSÃO	TOTAL
2011	LIGEIRO	Fim de Vida	75206
2011	LIGEIRO	Oficiosos e/ou Câmaras Municipais	1783
2011	LIGEIRO	Rent-a-car	2993
2011	LIGEIRO	Por ordem do proprietário	14602
2011	LIGEIRO	Cancelamento (ART. 5 DIR. 1999/37)	3146
2011	PESADO	Fim de Vida	1569
2011	PESADO	Oficiosos e/ou Câmaras Municipais	39
2011	PESADO	Por ordem do proprietário	1552
2011	PESADO	Cancelamento (ART. 5 DIR. 1999/37)	693
2011	PESADO	Cancelamento temporário /imobilização do veículo Art.º 119.º-A do CE	77
Total			101660

25



- Retrospetiva
- Indústria na atualidade
- Problemas
- Proposta de Lei 131/XII



Proposta de Lei n.º 131/XII

- **Consagra a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Destruição para efeitos de cancelamento da matrícula**
- **Contempla diversas exceções que, na prática, permitirão a continuação do abandono de veículos e da existência de sucatas ilegais**



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119.º

1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;
- d) O veículo for exportado definitivamente;
- e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;**
- f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
- g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
- c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou
- d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.**



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119, n.º1, alínea e)

- **Conflito jurídico com o Código do IUC**

O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei (n.º3 do artigo 4.º do código do IUC)

O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional (n.º1 do artigo 6.º do código do IUC)

FAQ sobre IUC produzido pela AT

QUANDO DEVO PAGAR O IUC DE UM VEÍCULO AUTOMÓVEL?

O IUC é de periodicidade anual. Vence-se na data da matrícula e respetivos aniversários, independentemente do uso ou fruição, e é exigível até ao cancelamento da matrícula em virtude de abate efetuado nos termos da lei.



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119, n.º1, alínea e)

- **Conflito jurídico com o Código do IUC**
- **Incumprimento legislação comunitária**
- **Medida baseada em simples requerimento, de muito difícil validação/fiscalização**
- **Universo de veículos legitimamente abrangidos será muito reduzido**



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119.º

1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;
- d) O veículo for exportado definitivamente;
- e) ~~O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;~~**
- f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
- g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
- c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou
- d) ~~Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.~~**



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119.º

1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;
- d) O veículo for exportado definitivamente;
- e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;
- f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
- g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.**

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
- c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou
- d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119, n.º1, alínea e)

- Conflito jurídico com o Código do IUC
- Incumprimento legislação comunitária
- Medida que permite contornar completamente obrigação de apresentação do certificado de destruição (todos os veículos abandonados ou entregues em sucatas ilegais terão a suas matrículas canceladas)



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119.º

1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de **seis meses**;
- d) O veículo for exportado definitivamente;
- e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;
- f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
- g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
- c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou
- d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119.º

1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de **seis meses-1 ano**;
- d) O veículo for exportado definitivamente;
- ~~e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;~~
- f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
- ~~g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.~~

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
- c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou
- ~~d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.~~



Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119.º-A “Cancelamento temporário da matrícula”

1 - Pode ser temporariamente cancelada a matrícula de veículos de transporte público rodoviário de mercadorias, nas seguintes condições:

- a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respetivo processo se encontre pendente;
- b) Quando, por falta de serviço, o veículo esteja imobilizado.

2 - O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:

- a) Dos documentos de identificação do veículo; e
- b) De declaração do proprietário ou legítimo possuidor em como o veículo não é submetido à circulação na via pública sem que seja reposta a matrícula.

3 - O cancelamento temporário a que se refere a alínea b) do n.º 1 tem a duração máxima de 24 meses.

4 - Os veículos objecto do presente artigo ficam isentos da taxa de cancelamento de matrícula, bem como, no caso de reposição de matrícula, da respectiva taxa e inspeção extraordinária, salvo os veículos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 cujas candidaturas tenham sido rejeitadas por falta de cumprimento dos requisitos necessários.»

5 - Assume ainda carácter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.

6 - Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de €60 a €300.

Proposta de Lei n.º 131/XII

Art. 119.º- A “Cancelamento temporário da matrícula”

1 - Pode ser temporariamente cancelada a matrícula de veículos de transporte público rodoviário de mercadorias, nas seguintes condições:

- a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respetivo processo se encontre pendente;
- b) Quando, por falta de serviço, o veículo esteja imobilizado.

2 - O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:

- a) Dos documentos de identificação do veículo; e
- b) De declaração do proprietário ou legítimo possuidor em como o veículo não é submetido à circulação na via pública sem que seja reposta a matrícula.

3 - O cancelamento temporário a que se refere a alínea b) do n.º 1 tem a duração máxima de 24 meses.

4 - Os veículos objecto do presente artigo ficam isentos da taxa de cancelamento de matrícula, bem como, no caso de reposição de matrícula, da respectiva taxa e inspeção extraordinária, salvo os veículos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 cujas candidaturas tenham sido rejeitadas por falta de cumprimento dos requisitos necessários.»

~~5 - Assume ainda carácter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.~~

~~6 - Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de €60 a €300.~~